Processo n.º 1154/2025

Sentença n.º 288 / 2025

---

1. PARTES

Reclamante: ----, devidamente identificado nos autos;

Reclamada: -----., devidamente identificada nos autos e representada pela sua mandatária Dra. ---, conforme procuração junta aos autos.

2. SUMÁRIO

I. Os direitos do consumidor na compra e venda de bens de consumo são regulados pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro no que concerne aos negócios jurídicos celebrados após a sua entrada em vigor;

II. Pressupostos essenciais para a procedência dos direitos do consumidor são a existência de uma compra e venda e de uma desconformidade do bem existente à data da entrega do mesmo.

III. O profissional pode elidir a presunção de que a desconformidade já era existente à data da entrega do bem ao consumidor.

3. OBJETO DO LITÍGIO

No dia 29.09.2022, o Reclamante celebrou um contrato de compra e venda de uma placa gráfica MSI GeForce RTX 3080 Suprim X 10G LHR - V389-215R (doravante placa gráfica), na loja online da Reclamada, pelo valor de 1.049,99 € (mil e quarenta e nove euros e noventa e nove cêntimos). De acordo com o Reclamante, sempre deu um habitual à placa gráfica, designadamente sendo utilizada em jogos e em trabalhos de renderização no programa AutoCAD.

Alega, contudo, que a placa gráfica apresentou falhas no sinal de vídeo, vindo a perder o sinal totalmente. Assim, no dia 17.05.2024 o bem foi enviado para análise técnica da Reclamada, tendo-lhe sido comunicado que o mesmo não estava abrangido pela garantia legal.

Neste sentido, peticiona ao Tribunal a resolução do contrato de compra e venda da referida placa, não deduzindo pedido subsidiário.

A Reclamada, por seu turno, defende-se por impugnação, sustentando que após análise técnica efetuada pelo centro técnico oficial da marca MSI, o relatório técnico data concluiu que existem no bem danos elétricos irreversíveis que indiciam um curto-circuito

Não foi possível conciliar a posição das partes.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

4.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

a) A Reclamada é uma sociedade comercial que se dedica de forma profissional à comercialização de eletrónica, entre outros;
b) No dia 29.09.2022, o Reclamante adquiriu junto da Reclamada uma placa gráfica MSI GeForce RTX 3080 Suprim X 10G LHR - V389-215R;
c) O preço da paca gráfica foi de 1.049,99 € (mil e quarenta e nove euros e noventa e nove cêntimos);
d) A placa gráfica apresentou falhas no sinal de vídeo e perdeu o mesmo totalmente;
e) No dia 17.05.2024 o bem deu entrada para análise técnica da Reclamada;
f) Os funcionários da Reclamada fizeram um reporte fotográfico do estado exterior da placa gráfica, mas não intervencionaram diretamente o bem;
g) O bem foi tecnicamente analisado pelos serviços técnicos que prestam assistência ao produtor (centro técnico oficial da marca MSI);
h) Foi emitido um relatório técnico que indicou: (i) existência de danos elétricos irreversíveis, (ii) que os circuitos críticos apresentavam danos: PCIE, CLOCKS, 1V8,

VRAM, GPU e outros, (iii) indícios de curto-circuito ou fornecimento de tensão elevada, causados possivelmente por falha da fonte de alimentação ou pico de energia da rede elétrica do utilizador;

i) A placa gráfica apresenta os problemas acima descritos;
j) A Reclamada recusou reembolsar o valor ao Reclamante;
k) No dia 14.06.2024 a Reclamada enviou a placa ao Reclamante, o qual se recusou a receber a mesma;
l) A placa gráfica não se encontra numa posição reparável;
m) A placa gráfica ainda tem o selo de garantia intacto.

4.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

a) Que o bem tenha sido adquirido para uma utilização profissional;
b) Quais os procedimentos em concreto adotados pelo centro de assistência técnica e se envolvem quebrar o selo de garantia;
c) Que as linhas da placa gráfica estejam todas em curto-circuito.

4.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, incluindo as fotografias, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento, incluindo as declarações das partes. Neste contexto foi ainda considerado o testemunho de ----, funcionário da Reclamada e arrolado pela mesma.
A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

Deste modo, de acordo com o princípio geral relativo à produção de prova, consagrado no artigo 342.º, n.º 1 do CC[1], "[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado" e, nos termos do n.º 2 da mesma norma "[a] prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita". Neste sentido, o Reclamante logrou demonstrar junto do Tribunal que celebrou a compra e venda e que o bem não se encontra a funcionar.

A Reclamada, por seu turno, fez prova da conclusão a que assistência técnica chegou e dos danos que a mesma identificou na placa gráfica em questão. Ademais, também demonstrou a diligência adotada no envio do bem para análise técnica.

No que respeita ao facto não provado a), este constitui um facto impeditivo do direito alegado pelo Reclamante, pelo que de acordo com as regras gerais do ónus da prova, mormente artigo 342.º, n.º 2 do CC[2], a sua prova caberia à Reclamada. Nesta sede, a Reclamada juntou um e-mail trocado entre a sua assistência técnica e um funcionário da ----– empresa do Reclamante – onde se fazia menção a "cliente" como proprietário da placa. Não obstante, não tem o Tribunal os elementos suficientes para fundar uma convicção segura em como não estamos perante uma compra e venda para utilização meramente ou na sua maioria pessoal.

No que concerne ao facto não provado b) – quais os procedimentos em concreto adotados pelo centro de assistência técnica e se envolvem quebrar o selo de garantia – não ficou demonstrado quais no caso concreto detalhadamente executados. Contudo, ficou demonstrado que a placa foi analisada e que foi detetado que quatro linhas da mesma se encontram queimadas. Ademais, o facto de o selo de garantia não estar quebrado não significa (nem pode significar) que a assistência técnica não cumpriu os seus deveres de análise. Estamos, com efeito, perante a assistência técnica oficial, a qual pode até remover o selo e voltar a colocar o mesmo.

[1] CC – Código Civil.
[2] CC – Código Civil.

Quanto ao facto não provado c): da prova apresentada e do testemunho oferecido resultou que estão efetivamente queimadas quatro linhas da placa gráfica.
Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

4.2. De Direito

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual "os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados", bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.
As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.
Não há nulidades de que cumpra oficiosamente conhecer.

*

Quanto à competência do Tribunal: em sede de audiência de julgamento suscitou-se a questão de saber se o Reclamante intervinha nos presentes autos enquanto consumidor. De acordo com o artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), "os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados". Este mecanismo de composição de litígios foi introduzido pela modificação operada à Lei de Defesa do Consumidor pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.

Com efeito, as definições de consumidor e profissional, para efeitos da aplicação do regime jurídico da compra e venda para consumo, podem ser encontradas, respetivamente, nas als. g) e o) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro. Assim, o consumidor apresenta-se, para efeitos deste Decreto-Lei, como "uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional".
Neste contexto, e conforme decorre da fundamentação da matéria de facto, não ficou provado que o Reclamante tenha adquirido o bem utilizar de forma exclusiva ou totalmente profissional. Por conseguinte, deve o Tribunal considerar-se competente para analisar o presente litígio.

*

Entre o Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de compra e venda (art. 874.º CC) de coisa móvel (placa gráfica MSI GeForce RTX 3080 Suprim X 10G LHR - V389-215R, doravante placa gráfica), na loja online da Reclamada, pelo valor de 1.049,99 € (mil e quarenta e nove euros e noventa e nove cêntimos). Na atualidade, a compra e venda para consumo é regulada pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, determinando este diploma no seu artigo 53.º, n.º 1 que as suas disposições se aplicam aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor. Nos termos do artigo 55.º do mesmo Decreto-Lei, a sua vigência iniciou no dia 01.01.2022. O negócio jurídico – compra e venda – de onde resulta o litígio foi celebrado no dia 29.09.2022, pelo que o contrato de onde resulta o conflito que opõe as partes é posterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/2021, pelo que é este o regime jurídico aplicável ao litígio submetido à apreciação do Tribunal.

A Reclamada é uma sociedade comercial e o Reclamante comprador adquiriu a placa gráfica para um uso não profissional, pelo que nos encontramos perante uma relação de consumo, na modalidade de compra e venda para consumo. Está, deste modo, preenchido o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 84/2021, tendo aplicação os direitos aí previstos caso se verifique um caso de desconformidade.

De acordo com o disposto no referido Decreto-Lei, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (v. artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 84/2021). Atendendo ao disposto no mencionado preceito legal, entendem-se por conformes os bens que cumpram os requisitos estabelecidos nos artigos 6.º a 9.º do referido Decreto-Lei.

Nos termos do diploma em questão, existem requisitos subjetivos (artigo 6.º) e objetivos (artigo 7.º) de conformidade dos bens. Segundo o artigo 7.º, n.º 1, al. d) do Decreto-Lei n.º 84/2021, os bens objeto do contrato de compra e venda para consumo devem "[d) corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando" (destaque nosso).

Nesta medida, a placa gráfica foi adquirida a 29.09.2022 e o problema, do litígio em análise, surgiu a maio de 2024, ou seja, durante os primeiros vinte e quatro meses posteriores à entrega do bem. Uma placa gráfica sem sinal de vídeo encontra-se impedida de funcionar como os outros bem da sua espécie, não permitindo ao seu utilizador retirar as vantagens ou utilidades que dela se esperam.

Dispõe o artigo 12.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 84/2021, que o "profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem". Cumpre, nestes termos, ao Reclamante, como pressuposto basilar para tutelar os seus direitos, demonstrar a existência da compra e venda do bem e, posteriormente, da desconformidade.

Por outro lado, o artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 84/2021 dispõe, quanto ao ónus da prova, o seguinte: a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem. O vendedor pode ilidir essa presunção de desconformidade, designadamente demonstrando que a mesma não existia no momento da entrega, mas surgiu depois devido a um facto que não é imputável ao vendedor. Ora, com o relatório junto aos autos – acrescido da explicação técnica oferecida pela testemunha – demonstrou a Reclamada que existem quatro linhas da placa gráfica que se apresentam queimadas e, portanto, não funcionais. Ao apresentar este problema técnico, a placa gráfica perde o sinal e vê-se impedida de funcionar como os outros bens da sua espécie. Ademais, para que estes danos se produzam é necessário – por razões de experiência e de bom senso – que se verifique um pico de tensão externo ao aparelho, o qual não pode ser imputado à Reclamada.

Por conseguinte, não estamos perante uma desconformidade do bem já existente à data da sua entrega ao consumidor, mas face a um dano que se produziu posteriormente. O mesmo é afirmar que se verificou uma elisão da presunção contida no artigo 13.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 84/2021. Nestes termos, decide o Tribunal absolver a Reclamada do pedido.

5. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se totalmente improcedente a presente reclamação e, em consequência, absolve-se a Reclamada do pedido.

6. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação, para os devidos efeitos, o valor de 1.049,99 € (mil e quarenta e nove euros e noventa e nove cêntimos), que corresponde ao valor do pedido deduzido pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 18 de julho de 2025,

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)